



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 745919/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA,
LAURINDO SPEROTTO, MARIO LUIZ GABRIEL
GARDIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
**ADVOGADO/
PROCURADOR:**
DESPACHO: 65/22

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada por BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 109/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios”.

A Representante, em síntese, entende que o item 8.2, alíneas “g” e “h” e o item 5.5 do Edital² são ilegais e contraditórios devido:

a) A impossibilidade de aplicação do artigo n.º 175 do Decreto

¹ **Art. 113. [...] § 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² **5.5 -** A contratante poderá exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada a qualquer momento no curso da contratação e, não havendo atendimento por parte da contratada, será incursa nas penalidades contratuais consequentes à inexecução;

8.2 – A Proposta de Preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme modelo constante no Anexo I deste Edital, obedecendo às seguintes condições:

[...]

g) o percentual da taxa de administração não poderá ser superior a 0,00% (zero por cento). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa superior a 0,00%;

h) a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal n.º 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. Assim deve ser observada a vedação de taxa negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Federal nº 10.854/2021 em contratações públicas, tendo em vista que o mesmo só se aplica a empresas privadas optantes pelo Lucro Real e que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sugerindo, desta forma, que as Entidades Públicas não poderiam e/ou não teriam vantagens em ingressar no PAT;

b) contradição existente entre as alíneas “g” e “h” do item 8.2 do Edital, pois ao mesmo tempo que se proíbe o oferecimento de taxas superiores a 0,0% (alínea “g” do item 8.2), nega-se, também, a possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa, levando-se a conclusão que as propostas devem ser apresentadas com a taxa de administração no percentual de 0,0%;

c) ingerência indevida da administração pública nas relações comerciais da futura contratada dada a imposição do item 5.5 do Edital.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se *(i)* suspenda a sessão de licitação agendada para o dia 13 de dezembro de 2021 e que se determine, em decisão definitiva, *(ii)* a adequação da previsão editalícia do item 8.2, “g” e “h” e do item 5.5 do Edital de Pregão Presencial nº 109/2021.

A presente Representação foi instruída com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); como o Contrato Social da Representante (Peça nº 5) e com a cópia do Edital da Concorrência nº 109/2021 (Peça nº 4).

É o relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da presença exigência editalícias ilegais e controversas tendo em vista que:

a) a leitura do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³; da Lei Federal 6.321/1976; dos artigos 166 a 182 do Decreto Federal nº 10.854/2021 e dos artigos 139 a 153 da Portaria MTP nº 672/2021 revela, empregando-se os métodos de hermenêutica jurídica sistemático e teleológico, que

³ O Capítulo V da CLT estabelece os parâmetros a serem observados para fins de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo que o artigo 200 da CLT estabelece que:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

o regramento aplicável ao Programa de Alimentação ao Trabalhador é de observância obrigatória somente pelas empresas privadas e públicas e por Órgãos Públicos da Administração direta e indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e que tenham optado por ingressar no PAT, o que não se aplica ao Município de Céu Azul⁴.

b) dado o caráter facultativo para a adesão ao PAT, sob o prisma dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, chega-se à conclusão de que mesmo que o Órgão Governamental, independentemente do regime jurídico de seus servidores, queira aderir ao PAT, há que se exigir do gestor público a exteriorização de justificativa razoável que legitime o jurisdicionado a abrir mão do seu poder de negociação, dadas as restrições do artigo nº 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, devendo ficar demonstrado nos autos que a opção pelo regime do PAT irá gerar benefícios econômicos superiores à perda da possibilidade de se obter taxas de administração negativas na fase externa do procedimento licitatório, circunstância esta que não restou caracterizada nas explicações prestadas pelo Município de Céu Azul nas folhas 4 e 5 da Peça nº 13;

c) o nome do Município de Céu Azul não constar na base de dados do Ministério do Trabalho e Previdência como optante pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador⁵;

d) a contradição existente entre as previsões das alíneas “g” e “h” do Edital gera insegurança jurídica, pois ao vedar o oferecimento de taxa negativa (alínea “h” do Item 8.2) ou superior 0,0% (alínea “g” do item 8.2), todos os licitantes estarão obrigados a apresentar uma proposta com a taxa de administração igual a 0,0%, o que acarretará, inevitavelmente, contratempos no momento da classificação

⁴ Art. 144. Os servidores públicos municipais serão regidos por estatuto próprio, observados os artigos 38 ao 41 da Constituição Federal.

Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Céu Azul. Disponível em: <https://www.ceuazul.pr.gov.br/attachments/article/4501/LEI%20ORGANICA%202011-Mun%20CeU%20Azul.pdf>

⁵ Pesquisa textual realizada na Base de Dados do Ministério do Trabalho e Previdência em 20/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/relacao-de-empresas-beneficiarias-ativas-no-pat>

UF - Matriz	CNPJ MATRIZ (ou CEI)	Razão Social	Número de Inscrição	CNAE
PR	00942020000181	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CEU AZUL - FUSCA	1870084	86.10
PR	06186268000146	CEU AZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENT	1573624	28.33
PR	75911099000182	ABASTECEDORA DE PETROLEO CEU AZUL LTDA	1332236	47.31
PR	75912253000130	CEU AZUL AUTO POSTO LTDA	1327968	47.31
PR	76196484000158	MOCCA - MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA	2118157	10.62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

das propostas e, por conseguinte, na definição do vencedor do certame.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual **RECEBO** a presente Representação.

No tocante a análise do pedido de concessão de medida cautelar, julgo que ficou prejudicado devido a suspensão do Pregão Presencial nº 109/2021, no dia 10/12/2021, pela municipalidade, conforme se observa nos documentos acostados nas folhas nº 108 e 109 da Peça nº 14.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para:

a) **INTIMAR** o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, **Sr. Leurindo Sperotto**, para ciência e manifestação, se assim desejar;

b) **CITAR** os representados: o **Sr. Laurindo Sperotto** (Prefeito do Município); o **Jheffany Nayara Anschau** (Secretário Municipal de Administração), e o **Sr. Douglas de Mattia** (Pregoeiro) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** para manifestação meritória. Após, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR